

PARECER

TC-004399.989.19-3

Prefeitura Municipal: Barra do Turvo.

Exercício: 2019.

Prefeito: Jefferson Luiz Martins.

Advogados: William Rueda Cardoso (OAB/SP nº 227.204), Rafael F. Corrêa da Silva (OAB/SP nº 37.746), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FUNDEB. PARCELA DIFERIDA NÃO APLICADA NO PRAZO LEGAL. VALOR MÓDICO. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA NÃO QUITADOS EM SUA INTEGRALIDADE. DÉFICIT FINANCEIRO ACIMA DO PATAMAR TOLERÁVEL POR ESTE E. TRIBUNAL. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO INSS. BAIXO ÍNDICE DE EFETIVIDADE NA GESTÃO MUNICIPAL-IEGM: “C”. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2019.

AAF

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **recomendações** constantes do referido voto, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente a respeito da Sindicância realizada no Processo Administrativo visando à apuração de responsabilidades pela apropriação indébita de valores destinados a pagamentos de precatórios pelo ex-Procurador municipal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR